

SEGURO DE VEÍCULO – QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 19.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0117221-11.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação indenizatória. Direito do consumidor. Seguro de veículo. Cláusula limitativa de cobertura. Questionário de risco. Responsabilidade da autora pelo preenchimento. Direção do veículo por menor de 26 anos. Indenização negada. Sentença mantida. 1. Embora a autora afirme que há erro de dados na apólice - e realmente há - quanto à data de nascimento da autora e até mesmo a placa do veículo, seria mera ilação - pois ausente qualquer indício de prova nesse sentido - sustentar que o questionário de risco também teria sido incorretamente preenchido, mesmo porque essa responsabilidade é exclusiva do segurado, ou do corretor, seu mandatário. E mais, também não há qualquer prova - a cargo da autora, pois seria impossível à ré provar fato negativo - de que a autora tenha, em vão, solicitado a retificação de informações constantes da apólice, lembrando que o preenchimento do questionário tem repercussão direta no cálculo do prêmio do seguro, não havendo qualquer razão para que a seguradora se opusesse à retificação. 2. A alegação de que o filho da autora não usava o veículo semanalmente também não socorre à autora: independentemente da frequência com que ele utilizava o veículo, a autora afirmou, no questionário, não possuir filhos menores de 26 anos que pudessem dirigir o veículo, o que, claramente, não condiz com a realidade verificada no momento do acidente. Em outras palavras, nos termos do questionário, a exclusão de cobertura securitária abrange, indistintamente, o uso eventual ou mesmo raro do veículo por menores de 26 anos, na medida em que a cláusula tem como pressuposto justamente a eventualidade do uso por tais pessoas. Qualquer que seja o prisma que se analise a questão, não há como concluir que a autora não tenha preenchido o questionário de forma a beneficiar-se da incorreta declaração de perfil, razão pela qual deve sofrer a sanção legal pela incorreta declaração (art. 766, do CC), que implicou aumento considerável do risco coberto. 3. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0033687-19.2012.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. SINISTRO. PERDA TOTAL. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENA A RÉ A PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO E POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00. APELO DA SEGURADORA. Principal condutor, indicado no questionário de avaliação de risco pelo segurado, que é pessoa diversa da mencionada pelo autor quando requereu o pagamento da indenização. Situação que poderia implicar na perda do direito ao recebimento do seguro, visto que o perfil do principal condutor influi no pagamento do prêmio. Entretanto, no caso, verifica-se que o condutor indicado no questionário de avaliação de risco e o que dirigia o veículo quando do acidente narrado nos autos, este irmão do autor, tinham respectivamente 38 anos, quando da realização do contrato, e 26 anos de idade. Cláusula contratual que prevê o aumento do pagamento do prêmio para condutores com menos de 25 anos. Logo, não seria o caso de o autor pagar prêmio a maior, uma vez que não há falar-se em aumento do risco da ocorrência de sinistro na hipótese, por terem ambos os condutores mais de 25 anos. Seguradora que deve proceder assim ao pagamento da indenização conforme determinado na sentença. Dano moral inexistente, dado que a ausência de pagamento se deu em virtude de dúvida razoável de ser a indenização devida ou não. Impossibilidade de se contrapor ao direito da seguradora de aguardar a prolação de decisão judicial que promova a correta interpretação de disposições contratuais limitativas de cobertura, pois do contrário aviltado estaria o seu direito constitucional de ação. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0313666-02.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 16/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VEÍCULO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS PELO SEGURADO. PERDA DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. No preenchimento do questionário de avaliação de risco da proposta de seguro o apelante informou expressamente que possuía garagem ou estacionamento fechado exclusivo, com portão manual. Contudo, a sindicância realizada após o sinistro demonstra, por declaração do próprio apelante, que o carro permanecia estacionado na rua, local onde ocorreu o furto. Corroborando a sindicância realizada, o autor, em seu depoimento pessoal em juízo, afirma que no local onde reside não há garagem. A despeito da alegação de que não foi estipulado prazo para comunicação de alteração de residência, a cláusula 13.3 do contrato é clara ao estipular que o segurado deveria comunicar a seguradora imediatamente e por escrito qualquer alteração. O artigo 769, do código civil, por sua vez, impõe ao segurado a obrigação de comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto. Insta observar que o artigo 765, do código civil, impõe a obrigação do segurado e segurador de guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. O artigo 766, do código civil, por sua vez, é claro ao explicitar que eventuais declarações inexatas que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, implicará na perda do direito de garantia, além da obrigação ao prêmio vencido. Logo, não há qualquer ilicitude na conduta da seguradora, visto evidente declaração inexata do apelante que acarretou no incremento do risco do contrato, possibilitando a perda do direito de garantia. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

[0002149-13.2014.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 30/08/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DE ABALROAMENTO DO VEÍCULO SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS DE SEGURO REGULADOS PELA LEI CIVIL, REGIDOS PELO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO E BOA-FÉ OBJETIVA. VEÍCULO CONDUZIDO NO MOMENTO DO SINISTRO PELO FILHO DO SEGURADO, ENTÃO COM 24 ANOS DE IDADE. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO EM QUE SE APONTOU COMO EVENTUAL OUTRO CONDUTOR PESSOA DO SEXO FEMININO. TAL INFORMAÇÃO INFLUIU DIRETAMENTE NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E NA TAXA DO PRÊMIO, POIS ESTAS GUARDAM ÍNTIMA RELAÇÃO COM OS ITENS DO CONTRATO DE SEGURO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIREITO AO PAGAMENTO DO VALOR DO SEGURO, JÁ QUE A LEGISLAÇÃO CIVIL É CLARA NO SENTIDO DE QUE O SEGURADO QUE PRESTA DECLARAÇÃO INEXATA PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

[0014303-86.2011.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 02/08/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR, PUGNANDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO. FILHO DO SEGURADO, MENOR DE 26 ANOS, ÚNICO CONDUTOR DO VEÍCULO. INTERFERÊNCIA NO PERFIL DO CONDUTOR. RECUSA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO. MA-FÉ CONFIGURADA. PERDA DO DIREITO À GARANTIA NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. EXEGESE DOS ARTIGOS 765 E 766 DO CC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2017

=====

[0340394-80.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 01/06/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, FUNDAMENTADA NA CLÁUSULA RESTRITIVA DE CONDUTOR COM IDADE INFERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS PREVISTA NA APÓLICE. LEGALIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA PRÉVIA E INEQUÍVOCA DA CLÁUSULA RESTRITIVA. APÓLICE É UM DOCUMENTO EMITIDO PELA PRÓPRIA SEGURADORA, PARA OFICIALIZAR A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO E SUAS CONDIÇÕES, COM BASE EM UMA PROPOSTA, ESTA SIM, FIRMADA PELO SEGURADO. SEGURADORA QUE NÃO JUNTA A PROPOSTA DO SEGURO, O QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO OU QUALQUER DOCUMENTO FIRMADO

PELA CONSUMIDORA SEGURADA, COM A REFERIDA CLÁUSULA RESTRITIVA, QUE DEMONSTRE A SUA CIÊNCIA PRÉVIA E INEQUÍVOCA. PRINCÍPIO GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA - DEVER DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E COOPERAÇÃO - CLÁUSULA INOPONÍVEL À CONSUMIDORA. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE SE MOSTRA ABUSIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 75 DO TJERJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/06/2017

=====

[0008172-03.2013.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/11/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ação de conhecimento em face de Seguradora objetivando o Autor indenização por danos moral e material, este relativo ao valor pago para o conserto do veículo de terceiro, após acidente, em razão de recusa no pagamento de cobertura securitária. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenada a Ré ao pagamento de R\$ 4.335,68, a título de indenização por dano material. Apelação de ambas as partes, tendo a Ré reiterado o agravo retido apresentado contra decisão que indeferiu a produção da prova oral. Prova oral que se mostrava ineficaz para o devido esclarecimento dos fatos e solução da controvérsia. Cerceamento de defesa não configurado. Agravo retido rejeitado. Autor que exerce atividade trabalhando embarcado por um longo período de tempo, na época da contratação do seguro com 21 anos, que, quando do preenchimento do questionário de avaliação de risco, indicou como principal condutor do veículo seu pai, tendo respondido que com ele não residiam pessoas na faixa etária entre 18 e 24 anos, ciente de que tal condição acarretaria redução do prêmio, bem como que não haveria cobertura caso o condutor que estivesse utilizando o veículo no momento do sinistro residisse com o principal condutor e estivesse na faixa etária entre 18 e 24 anos. Autor que era o proprietário do veículo e o segurado, não sendo razoável que a seguradora tenha contratado o seguro com quem não tinha 24 anos e se recuse a pagar a indenização securitária porque o condutor do veículo no momento do sinistro tinha idade inferior a 24 anos, sendo ele o dono do automóvel. A ser acolhido o argumento da Ré, o Autor teria contratado o seguro para o seu veículo, mas não podia utilizá-lo, sob pena de perda da cobertura securitária, o que não se mostra crível. Sentença que, com acerto, determinou o pagamento da indenização securitária. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca corretamente reconhecida. Desprovimento de ambas as apelações.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/11/2016

=====

[0344811-13.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 10/11/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/73. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, em conformidade com o CPC/73, vigente à época da interposição. 2. A relação entre as partes é de consumo, uma vez que, segundo os fatos narrados, a parte autora

amolda-se ao conceito legal de consumidor final (CDC, art. 2º) e a Ré ao de fornecedor de serviço (CDC, art. 3º), sendo objetiva a responsabilidade desta pelo vício na prestação do serviço, consoante art. 14, do CDC. 3. Cuida-se de demanda indenizatória, onde o apelante pretende o pagamento do seguro que contratou com o réu, tendo o magistrado sentenciante reconhecido a improcedência do pedido. 4. Forçoso reconhecer que não assiste razão aos apelantes em seu inconformismo. Ressalte-se que a contratação do seguro e o furto do veículo são incontroversos, razão pela qual cinge-se à controvérsia recursal quanto à legitimidade da recusa da seguradora ao pagamento da indenização. Note-se que, no preenchimento do questionário de avaliação do risco, a parte autora, ora apelante, declarou possuir garagem na residência com portão manual para o veículo segurado (fls. 32 do indexador 0001). Neste aspecto, convém ressaltar que é a partir do que o segurado declara no questionário de avaliação de risco que a companhia seguradora efetua o cálculo do prêmio, considerando diversos fatores, como os locais em que o veículo circula, a utilização ou não da condução para o trabalho, a existência, ou não, de garagem para guarda do bem, entre outros aspectos. 5. Analisando-se o Registro de Ocorrência acostado aos autos (fls.35/36 do indexador 0001), verifica-se que o autor estacionou o veículo em frente a sua residência por volta das 21h do dia 11/08/2013, sendo que, no dia seguinte, por volta das 06h30min, percebeu que o veículo não se encontrava mais no local. A ré acostou aos autos relatório de sindicância (indexador 00113), onde consta entrevista com o segurado que informou que o veículo não permanecia em garagem fechada e pernoitava na calçada em frente à residência. Tais documentos foram datados e assinados pelo autor, bem como não foram impugnados pelo apelante em suas razões. Por tais razões, houve a negativa de pagamento pela ré ante a irregularidade na contratação do seguro (fls. 39 do indexador 0001). 6. Sobre o referido tema, vale ressaltar que as omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. Deve-se observar se tais omissões acarretaram concretamente o agravamento do risco contratado e decorreram de ato intencional do segurado. Considerando tais premissas é possível verificar que o juízo de primeiro grau, analisando detidamente os autos, deu correta solução à lide. Isto porque, o conjunto probatório carreado aos autos revela claramente que o consumidor deu a informação de que o veículo segurado possuía garagem para estacionamento na residência. A parte Autora insiste na tese de que declaração é verdadeira e que não existe obrigação de manter o veículo todo o tempo estacionado para pernoite em garagem. No entanto, com acerto destacou o Magistrado em sua Sentença: "(...)Compulsando os autos, nota-se que às fls. 113 a 127, o réu juntou ¿relatório de sindicância¿. Em tal documento, o réu junta fotos (fl. 115 e 119) da residência do autor que indicam NÃO HAVER GARAGEM. Em especial, junta relatório com declarações preenchidas pelo autor acerca do sinistro, datadas e assinadas pelo mesmo, no qual o autor afirma (fls. 124) que o carro no momento do sinistro ¿ESTAVA ESTACIONADO EM FRENTE A MINHA RESIDÊNCIA ONDE COSTUMAVA PERNOITAR¿, QUE O CARRO NÃO PERMANECE EM GARAGEM FECHADA NA RESIDÊNCIA, QUE O LOCAL DE PERNOITE DO VEÍCULO É NA ¿CALÇADA EM FRENTE A MINHA RESIDÊNCIA¿ e declara que ¿onde resido recebo hospedes estudantes europeus em intercâmbio em busca de albergues em um prédio tombado pelo Patrimônio Histórico ONDE NÃO SE PERMITE CONSTRUIR GARAGEM. Por isto, o veículo sinistrado pernoitava na calçada da rua em frente minha residência (fl. 125)(...)". (grifos nossos) 7. Logo, pelo que se depreende, ao contrário do narrado na Inicial, não há garagem na referida residência. E, apesar disto, o Autor declarara no questionário de avaliação do risco possuir garagem na residência com portão manual para o veículo segurado, como se vê do item "8". Aliás, a pergunta constante de tal item "8"é se "o principal condutor possui garagem ou estacionamento fechado e exclusivo para o veículo segurado", tendo o primeiro Autor respondido "sim" (fls. 32 do indexador 0001). Logo, não há que se falar em boa fé da parte autora, haja vista que cabia a esta, no momento da

celebração do contrato (e não após o sinistro), informar à seguradora todas as circunstâncias capazes de agravar o risco sobre o bem segurado, devendo-se considerar que a inexistência de garagem é fato claramente capaz de aumentar o risco de sinistro, tal como ocorreu na espécie. Veja-se que os fatos se deram em Santa Tereza, onde não se mostra baixo índice de crimes contra o patrimônio. 8. Portanto, tendo em vista a constatação de que o consumidor não forneceu declarações fidedignas no momento da celebração de seu contrato de seguro e que tal declaração inverídica foi relevante na ocorrência do sinistro, acarretando concretamente o agravamento do risco, entendo não ser possível compelir a ré ao pagamento das verbas constantes na exordial, devendo, portanto, ser mantida a improcedência. 9. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/11/2016

=====

[0020711-03.2014.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 01/09/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. ROUBO DO VEÍCULO. RECUSA DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO. MÁ-FÉ E AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO VERIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO EM R\$6.000,00 EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da negativa da Ré ao pagamento da indenização securitária, sob o argumento de que o condutor do veículo não possui habilitação para dirigir, o que teria agravado o risco. De acordo com o artigo 162 da Lei 9503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, a direção de veículo sem a CNH - Carteira Nacional de Habilitação - constitui infração administrativa, que com o ilícito penal não se confunde. O próprio Apelante informa que estava ciente das informações prestadas pelo Apelado no questionário de avaliação de risco, de modo que sabia que o mesmo não possuía habilitação. Com efeito, seria necessário que tivesse havido "dolo ou voluntariedade na produção do resultado danoso, devendo o segurado incidir em manifesta má-fé, a fim de locupletar-se ilicitamente com a garantia do seguro, fato que, em absoluto, não restou comprovado" ((REsp 780.757/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 01.12.2009, DJe 14.12.2009). Ausentes provas que indiquem má-fé do Autor quando da contratação do seguro ou que demonstrem fraude, revela-se abusiva a recusa ao pagamento do seguro. Resta, assim, caracterizada a falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC, a ensejar o dever de indenizar. Contudo, merece pequena reforma a r. sentença, a fim de que seja deduzido do valor referente a indenização, as parcelas do prêmio não adimplidas pelo segurado. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/09/2016

=====

[0366714-07.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/04/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais. Seguro de veículo. Cinge-se a presente questão no inconformismo do autor que teve negado o pagamento do seu seguro de veículo que foi furtado quando se encontrava em seu local de trabalho. Sentença de improcedência ao fundamento de que em seu depoimento pessoal o autor afirma ter assinado o referido questionário de avaliação de risco, no qual afirma ter garagem em seu trabalho, tendo seu veículo furtado, na clínica em que trabalha no qual não havia estacionamento, condenando, inclusive, nas penas de litigância de má-fé. Apelo do autor esperando pela reforma da sentença. - Quanto ao mérito tenho que não merece reforma a sentença hostilizada. - O autor não traz prova aos autos de que o questionário de risco teria sido assinado com qualquer vício. - In casu, dos fatos narrados na inicial é possível identificar que a tese do réu, acolhida pelo magistrado merece ser mantida, pois tendo ele recebido a documentação para contratação de seguro, em que é apresentado ao autor um questionário a ser respondido, no qual é informado pelo segurado através de um questionário de avaliação que em seu local de trabalho possui garagem, informação esta divergente do que consta nos autos. - A tese autoral mantida insistentemente em sua defesa de que só assinou o questionário de risco após a ocorrência do sinistro, não prospera porque o endosso foi assinado dia 14/09/2012, tendo o sinistro ocorrido somente em 19/10/2012, ou seja, mais de um mês depois do furto do veículo. - Conforme se pode verificar TANTO NA PROPOSTA DE ENDOSSO, QUANTO NO ENDOSSO DA APÓLICE DE SEGURO DO APELANTE, realizado a pedido do próprio segurado, restou consignado que HAVIA GARAGEM NO LOCAL DE TRABALHO DO SEGURADO. - Porém, conforme apurado na sindicância realizada pela Cia. apelada, por ser médico, o apelante prestava serviço em diversas clínicas naquele município, sendo que, JUSTAMENTE NA CLÍNICA ONDE O SEGURADO PRESTAVA SERVIÇOS AO MENOS UMA VEZ POR SEMANA, NÃO HÁ ESTACIONAMENTO NEM PARA FUNCIONÁRIOS, NEM PARA PACIENTES, FATO ESTE QUE DEMONSTRA QUE O VEÍCULO SEMPRE FICAVA EM VIA PÚBLICA. - Ainda que o Apelante alegue que não preencheu nenhum "Questionário" sobre os "dados do perfil", estas informações são colhidas pelo corretor no ato da contratação, ou de eventual alteração do contrato de seguro, não prospera os seus argumentos eis que realizou um endosso em 14/09/2012, juntando a cópia da proposta assinada pelo próprio, conforme fls. 61/63, onde constam as informações sobre o perfil de uso do veículo e do segurado. - Além do mais, os seus argumentos de que a ré agiu de má fé ao encaminhar uma proposta de endosso em novembro de 2012, ou seja, após a ocorrência do sinistro, não podem ser considerados válidos, haja vista a própria confirmação do autor em sua inicial de que o endosso correto foi realizado em setembro de 2012, conforme se verifica - indexador 3, fl. 6/7: ...já que a Ré quando do Endosso da verdadeira Apólice de Seguro nº 356699 - assinado em 14/09/2012, nada havia sido consignado a respeito da Cláusula Perfil, muito menos a enviada na data de 13/11/2012, contendo a Cláusula - QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO." - A cópia da proposta de endosso do contrato de seguro, assinada pelo próprio autor, realizada em 14/09/2012, continha as informações as quais o recorrente alega não ter sido indagado, o que evidencia, no mínimo, uma contradição do segurado, pois ele próprio junta os aludidos documentos onde constam as informações de que o veículo segurado possuía garagem no local de trabalho do segurado. - Da mesma forma não vinga o argumento do autor de desconhecimento das cláusulas do contrato, e que assim foi ludibriado pela ré que nunca tinha lhe enviado o questionário de avaliação de risco, por se tratar de um médico de conhecimento cultural e que deve saber que em qualquer tipo de contrato existem os direitos e suas obrigações advindas. - Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado pela autora. Inteligência do artigo 333, inciso I, do CPC/73 recepcionado pelo NCPC 2015 em seu inciso I, bem como da Súmula 330 do TJ/RJ. - Sentença que não merece reparo. CONHECE-SE DA APELAÇÃO INTERPOSTA E, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/04/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br